

RESOLUÇÃO Nº 585, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre os requisitos de segurança, identificação, habilitação dos condutores e sinalização viária para os Veículos Leves sobre Trilhos – VLT.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando que os Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs circulam sobre trilhos compartilhando o mesmo leito de via, concorrendo com outros tipos de veículos e pedestres, em faixas segregadas ou não;

Considerando a necessidade de estabelecer os requisitos de segurança para o VLT, a sinalização viária a ser utilizada para a sua circulação e a definição da categoria de habilitação e formação dos condutores desse tipo de veículo;

Considerando o que consta do processo administrativo n 80000.035279/2015-76,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta norma dispõe sobre os requisitos de segurança e identificação dos Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, a sinalização viária a ser utilizada para a sua circulação e a definição da categoria de habilitação e formação dos condutores desse tipo de veículo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por VLT o veículo de mobilidade urbana para transporte coletivo de passageiros de tração automotora ou elétrica, que se move sobre trilhos e que compartilha a mesma via, concorrendo com outros tipos de veículos e pedestres, em faixas segregadas ou não.

Parágrafo único. Os Sistemas implantados em circuito fechado e/ou implantados em faixa de domínio ferroviário ficam excluídos da aplicação desta Resolução.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHO – VLT

Art. 3º Para circular em vias públicas, o VLT deverá estar dotado dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, em condições de funcionamento:

- I - para-choques, em ambas cabeceiras;
- II - câmeras ou espelhos retrovisores externo;

III - limpador de para-brisa;

IV - lavador de para-brisa;

V - faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela, em ambas cabeceiras;

VI - luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela, em ambas cabeceiras;

VII - lanternas de posição traseiras de cor vermelha, em ambas cabeceiras;

VIII - lanternas de freio de cor vermelha, em ambas cabeceiras;

IX - lanternas indicadoras de direção em ambas cabeceiras;

X - retrorrefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha, em ambas cabeceiras;

XI - buzina ou campainha;

XII - freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;

XIII - dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;

XIV - extintor de incêndio;

XV - registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo;

XVI - lanternas delimitadoras e lanternas laterais;

XVII - carenagem de proteção do truque;

XVIII - cinto de segurança subabdominal ou de três pontos para o condutor;

XIX - dispositivo destinado ao controle de emissões de gases poluentes e ruído, naqueles dotados de motor a combustão.

Art. 4º O VLT deve cumprir, ainda, com os requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) abaixo:

I- ABNT NBR 13067 - Carro metropolitano e veículo leve sobre trilhos - Determinação dos níveis de ruídos - Método de ensaio;

II- ABNT NBR 13068 - Ruídos interno e externo em carro metropolitano e veículo leve sobre trilhos (VLT) - Procedimento;

III- ABNT NBR 14035 - Veículo leve sobre trilhos - Requisitos.

Art. 5º Os veículos de que trata esta Resolução não são passíveis de concessão de marca/modelo/versão e obtenção do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT.

§1º Compete ao órgão municipal de transporte verificar e fiscalizar no momento da implantação do projeto de mobilidade urbana utilizando VLT se o veículo atende aos requisitos de segurança mínimos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Resolução.

§2º O órgão municipal de transporte deverá receber das operadoras do VLT, os resultados dos testes de comissionamento dos veículos de que trata esta Resolução, validados por organismos certificadores.

Art. 6º Cada veículo da composição do VLT deverá ser identificado por numeração exclusiva, cedida pela operadora.

§1º A identificação deverá constar nas laterais externas e nas extremidades internas de cada veículo da composição.

§2º A identificação de que trata o caput deste artigo, será controlada pelos órgãos municipais de transporte.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO E FORMAÇÃO DO CONDUTOR DO VLT

Art. 7º O condutor do VLT deverá possuir habilitação na Categoria “D”.

Art. 8º Constitui responsabilidade da empresa operadora do VLT a realização de treinamento específico para a operação e condução do veículo, conforme previsto no Anexo I desta Resolução.

§ 1º A formação técnica é específica para cada tipo de VLT e de sua rede, assim como para cada via de operação do veículo.

§ 2º A atualização do treinamento específico deve ser realizada em até 2 (dois) anos e meio, devendo ser contínua para assegurar a reciclagem das competências e a evolução de sua formação, sendo de responsabilidade da empresa operadora do VLT, conforme previsto no Anexo I desta Resolução.

Art. 9º Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal realizar o cadastro e o acompanhamento da empresa operadora do VLT.

§1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão fiscalizar os registros referentes a conteúdos, frequência e acompanhamento do desempenho dos condutores nas aulas teóricas e práticas, contendo no mínimo informações:

I - aulas teóricas e práticas: conteúdo, turma, datas e horários iniciais e finais das aulas, lista de presença com assinatura do candidato ou verificação eletrônica de presença.

§2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer exigências complementares para o processo de cadastramento, acompanhamento e controle, desde que respeitadas as disposições desta Resolução.

Art. 10 São exigências mínimas para o cadastro:

I - requerimento da empresa operadora do VLT dirigido ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

II - apresentação do plano de curso em conformidade com a estrutura curricular contida no Anexo I desta Resolução.

Art. 11 São atribuições da empresa operadora do VLT para ministrar o treinamento específico para a operação e condução do veículo:

I - atender às exigências das normas vigentes;

II - atender às convocações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - manter o arquivo dos documentos pertinentes às aulas teóricas e práticas, incluindo conteúdo, turma, datas e horários iniciais e finais das aulas e lista de presença com assinatura do candidato, por 5 (cinco) anos, conforme legislação vigente;

IV - emitir certificado de conclusão do curso contendo no mínimo os seguintes dados:

a) nome completo do condutor;

b) validade e data de conclusão do curso;

c) assinatura do responsável pelo treinamento;

d) identificação do Sistema e da empresa operadora para qual foi qualificado; e

e) no verso deverão constar as disciplinas, a carga horária e o aproveitamento do condutor

CAPÍTULO V DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 12 A sinalização viária a ser utilizada para a circulação do VLT está prevista no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A Sinalização horizontal, onde houver compartilhamento do espaço com veículos e/ou pedestres, deverá acompanhar a extensão dos trilhos, em ambos os lados, demarcando a área de domínio do VLT.

§ 2º Nos locais destinados ao VLT e onde houver o compartilhamento do espaço com os pedestres, de forma não segregada, além da sinalização horizontal, deverá ser utilizado o piso podotátil direcional e/ou de alerta, conforme definido em estudos técnicos de engenharia.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O VLT somente poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 14 Os sistemas de transporte já implantados no País ou em fase final de implantação que fazem uso do VLT terão os seguintes prazos, a contar da data de publicação desta Resolução, para adequação:

I - prazo até 1º de março de 2019 para se adequarem aos requisitos de segurança estabelecidos nesta Resolução.

II – prazo até 1º de março de 2019 para os condutores se adequarem aos requisitos de habilitação e formação previstos nesta Resolução.

III - prazo até 1º de março de 2017 para adequação da sinalização viária a ser utilizada para a circulação do VLT.

Art. 15 As disposições desta Resolução não se aplicam aos Bondes.

Art. 16 Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN em www.denatran.gov.br/resolucoes.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami
Presidente

Guilherme Moraes Rego
Ministério da Justiça

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Bruno César Prosdocimi Nunes
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Dario Rais Lopes
Ministério das Cidades

Marta Maria Alves da Silva
Ministério da Saúde

Thomas Paris Caldellas
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Noboru Ofugi
Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO I HABILITAÇÃO E FORMAÇÃO DO CONDUTOR DO VLT

1. TREINAMENTOS DE OPERAÇÃO PARA CONDUTOR DE VLT

O objetivo da formação é transmitir o conhecimento com qualidade, a fim de permitir que os condutores adquiram as competências e conhecimentos de base, construindo, deste modo um transporte seguro e eficiente.

1.1. Carga horária total: 95 (noventa e cinco) horas-aula;

1.2. Requisitos:

- Ser maior de 21 anos;
- Estar habilitado, no mínimo, na categoria “D”;
- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;
- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

1.3. Estrutura Curricular:

Módulo	Disciplina	Conteúdo	Carga Horária
Módulo I	Treinamento técnico-teórico	<ul style="list-style-type: none">• Introdução da Formação• Apresentação e características do Material Rodante• ABC da condução• Velocidades a serem respeitadas• Apresentação da Via e do Aparelho de Mudança da Via (AMV)• Apresentação da Sinalização• Apresentação da Energia Elétrica de Tração• Noções de rota ferroviária e manobra• Apresentação dos componentes de uma zona de manobra sinalizada e não sinalizada• Apresentação do Caderno de Procedimentos• Avaria do material rodante - resolução pelos dispositivos de emergência• Modo degradado de AMV	60 (sessenta) horas-aula

		<ul style="list-style-type: none"> • Tratamento do modo degradado da sinalização • Gestão de incidentes e acidentes com caderno de procedimentos • Gestão das avarias elétricas • Utilização da microfonia e o serviço de passageiros • Organização do trabalho 	
Módulo II	Treinamento Prático no Simulador de condução individual	<ul style="list-style-type: none"> • Prática em um AMV • Prática sobre sinalização • Exercícios de incidentes e situações perigosas • Condução com manobra de serviço provisório • Exercício de resolução de falha com caderno de procedimentos (portas fora de serviço, ausência de tração, etc.) • Modo degradado de AMV • Modo degradado de sinalização • Procedimento de empurreboque 	15 (quinze) horas-aula
Módulo III	Treinamento Prático no VLT	<ul style="list-style-type: none"> • Prática no material rodante • Prática em um AMV • Prática sobre sinalização • Exercícios em situação nominal • Condução com manobra de serviço provisório • Exercício de resolução de falha com caderno de procedimentos (portas fora de serviço, ausência de tração, panes diversas) • Modo degradado de AMV • Modo degradado de sinalização • Procedimento de empurreboque • Recolhimento manual do pantógrafo 	20 (vinte) horas-aula práticas de condução efetiva individual
TOTAL			95 (noventa e cinco) horas-aula

1.4. Avaliação:

- Ao final de cada módulo será realizada prova sobre os assuntos trabalhados.

- Será considerado aprovado no curso, o participante que tiver 90% (noventa por cento) de frequência e, no mínimo, 70% (setenta por cento) de acerto nas questões relativas ao conteúdo teórico e 70% (setenta por cento) na avaliação prática. Em caso de reprovação, o participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realizar nova avaliação.

- Considera-se hora-aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

- A carga horária presencial diária será organizada de forma a atender as peculiaridades e necessidades da clientela, não podendo exceder, em regime intensivo, 10 (dez) horas-aula por dia.

- A empresa operadora do VLT que ministrar os treinamentos deverá manter em arquivo, durante 5 (cinco) anos, os registros dos alunos com o resultado do seu desempenho.

2. ATUALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO PARA CONDUTOR DE VLT

Os módulos serão desenvolvidos destacando os aspectos práticos da atividade.

2.1. Carga horária total: 21 (vinte e uma) horas-aula;

2.2. Estrutura Curricular

Módulo	Disciplina	Conteúdo	Carga Horária
Módulo I	Treinamento técnico-teórico	<ul style="list-style-type: none">• Via e Aparelho de Mudança da Via (AMV) e sinalização;• Energia Elétrica de Tração;• Rota ferroviária e manobra;• Caderno de Procedimentos;• Gestão de incidentes, acidentes e avarias;• Utilização da microfonia e o serviço de passageiros;	5 (cinco) horas-aula
Módulo II	Treinamento Prático no Simulador	<ul style="list-style-type: none">• Condução em modo normal e degradado;• Prática em um AMV e formação de rotas;• Exercícios de acidentes e incidentes;• Exercício de resolução de falha;	10 (dez) horas-aula
Módulo III	Avaliação da condução prática do VLT	Condução sob avaliação de instrutor com emissão de relatório.	6 (seis) horas-aula
TOTAL			21 (vinte e uma) horas-aula

2.3. Avaliação:

- Ao final de cada módulo será realizada prova sobre os assuntos trabalhados

- Será considerado aprovado no curso, o participante que tiver 90% (noventa por cento) de frequência e, no mínimo, 70% (setenta por cento) de acerto nas questões relativas ao conteúdo teórico e 70% (setenta por cento) na avaliação prática. Em caso de reprovação, o participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realizar nova avaliação.
- Considera-se hora-aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.
- A carga horária presencial diária será organizada de forma a atender as peculiaridades e necessidades da clientela, não podendo exceder, em regime intensivo, 10 (dez) horas-aula por dia.
- A empresa operadora do VLT que ministrará os treinamentos deverá manter em arquivo, durante 5 (cinco) anos, os registros dos alunos com o resultado do seu desempenho.

SINALIZAÇÃO VERTICAL DE REGULAMENTAÇÃO



CIRCULAÇÃO
EXCLUSIVA
DE VLT/BONDE



CICLISTAS À
DIREITA, VLT
À ESQUERDA



CICLISTAS À
ESQUERDA, VLT
À DIREITA

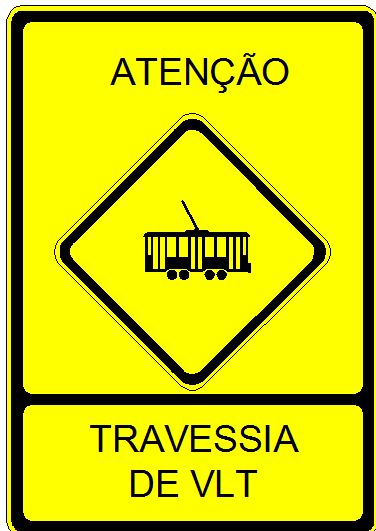


VEÍCULOS À
ESQUERDA, VLT
À DIREITA



VEÍCULOS À
DIREITA, VLT
À ESQUERDA

SINALIZAÇÃO VERTICAL DE ADVERTÊNCIA



Placa alertando sobre a travessia de via de VLT, a ser utilizada nos cruzamentos viários.



VEÍCULOS À
ESQUERDA, VLT
À DIREITA



VEÍCULOS À
DIREITA, VLT
À ESQUERDA



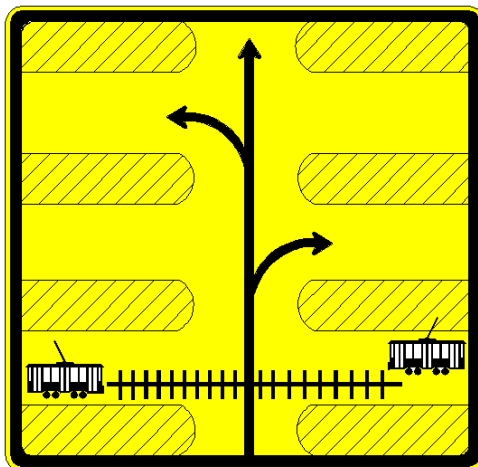
CICLISTAS À
ESQUERDA, VLT
À DIREITA



CICLISTAS À
DIREITA, VLT
À ESQUERDA

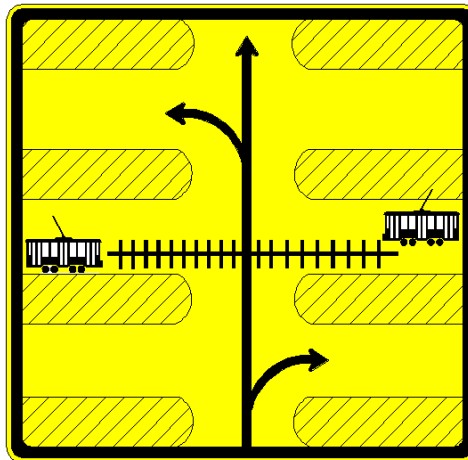
Placa alertando sobre a travessia de via de VLT, a ser utilizada nos cruzamentos viários.

SINALIZAÇÃO ESPECIAL DE ADVERTÊNCIA

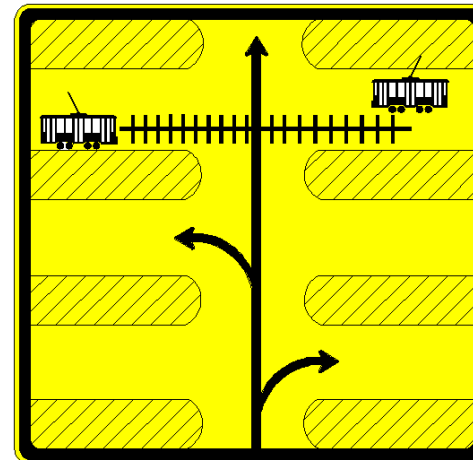


PISTA EXCLUSIVA DE VLT A 150 m

VLT NO CONTRA FLUXO A 100 m

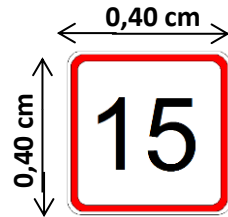


FIM DA FAIXA EXCLUSIVA A 100 m



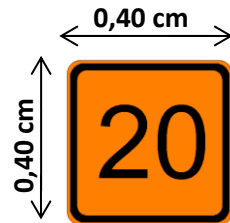
INÍCIO DA FAIXA EXCLUSIVA A 100 m

SINALIZAÇÃO VERTICAL DE REGULAMENTAÇÃO PARA CONDUTOR DO VLT



Limite de velocidade permanente.

SINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA (OBRAS, SERVIÇOS E EVENTOS)



Limite de velocidade temporário.

SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

Coordenados cromáticas: X = 0,364

Y = 0,474

LINHA SIMPLES CONTÍNUA



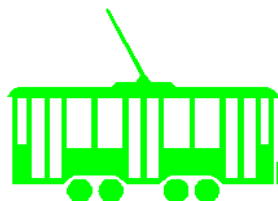
Ordena fluxos de mesmo sentido de circulação delimitando o espaço disponível do VLT e regulamentando as situações em que são proibidas a ultrapassagem e a transposição da faixa do VLT. Delimita a área de domínio do VLT, na intenção de orientar o pedestre ao cruzar esta linha.

LINHA SIMPLES SECCIONADA



Ordena fluxos de mesmo sentido de circulação delimitando o espaço disponível do VLT e indicando os trechos em que a ultrapassagem e transposição são permitidos.

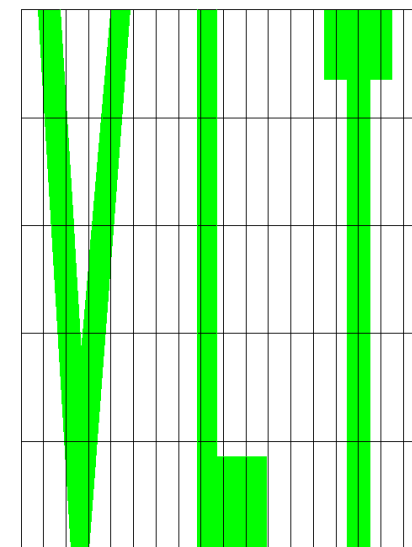
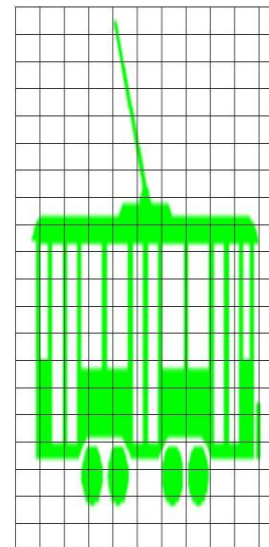
PICTOGRAMA HORIZONTAL



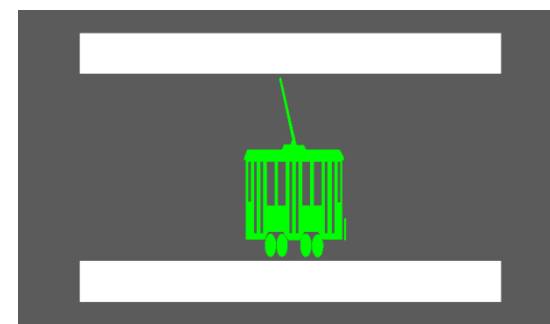
Símbolo indicativo de via, pista ou faixa exclusiva de uso do VLT.

A ser utilizado na faixa da via exclusiva do VLT

PICTOGRAMA HORIZONTAL

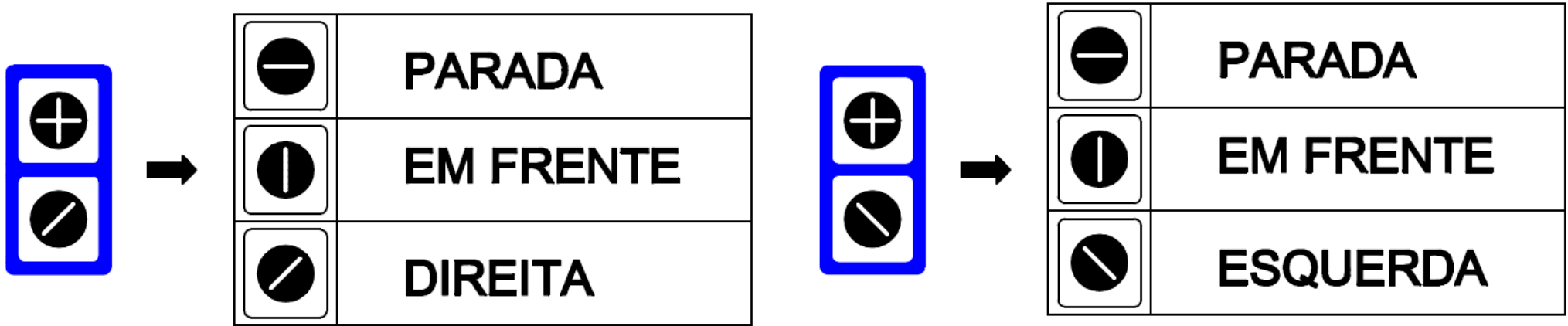


FAIXA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES NA VIA DE CIRCULAÇÃO DO VLT.



O pedestre deverá ter atenção redobrada ao atravessar a via.

SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA VIÁRIA DO CONDUTOR DO VLT



SINALIZAÇÃO AUXILIAR DO CONDUTOR DO VLT (OPCIONAL).

